SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082011 - MG (2026/0101759-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO VIEIRA JACINTO (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO RAFAEL RODRIGUES SANTOS - MG207998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

2. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente na gravidade da conduta, caracterizada pela atuação em contexto de tráfico de drogas com participação de adolescentes e apreensão de entorpecentes e valores fracionados.

3. A reincidência específica e os antecedentes criminais do agravante evidenciam risco concreto de reiteração delitiva, legitimando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. Eventuais irregularidades na prisão em flagrante restam superadas pela superveniência de decreto de prisão preventiva, que constitui novo título jurídico autônomo.

5. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes, diante da concreta probabilidade de reiteração delitiva e da natureza da atividade criminosa, que pode ser exercida mesmo sob restrições menos gravosas, não sendo aptas a resguardar a ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA57991890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:38
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 2ce2b0fb-39bf-4a4b-acb4-2544663882ee

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA57991890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 26/06/2026 14:07:38
Publicação no DJEN/CNJ de 16/07/2026. Código de Controle do Documento: 2ce2b0fb-39bf-4a4b-acb4-2544663882ee

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1082011 - MG (2026/0101759-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	JOAO PEDRO VIEIRA JACINTO (PRESO)
ADVOGADO	:	LEONARDO RAFAEL RODRIGUES SANTOS - MG207998
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da inadmissibilidade do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.

2. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos, notadamente na gravidade da conduta, caracterizada pela atuação em contexto de tráfico de drogas com participação de adolescentes e apreensão de entorpecentes e valores fracionados.

3. A reincidência específica e os antecedentes criminais do agravante evidenciam risco concreto de reiteração delitiva, legitimando a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

4. Eventuais irregularidades na prisão em flagrante restam superadas pela superveniência de decreto de prisão preventiva, que constitui novo título jurídico autônomo.

5. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes, diante da concreta probabilidade de reiteração delitiva e da natureza da atividade criminosa, que pode ser exercida mesmo sob restrições menos gravosas, não sendo aptas a resguardar a ordem pública.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO PEDRO VIEIRA JACINTO contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, por inadequação da via eleita, sem concessão de ordem de ofício.

Consta dos autos que o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo a prisão sido convertida em preventiva em audiência de custódia.

A defesa sustenta, em síntese: (i) ilegalidade da prisão em flagrante, por ausência de situação flagrancial, diante da interrupção da

Documento eletrônico VDA57666736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:28
Código de Controle do Documento: 9b40602e-f489-4110-a985-0c8cfdc55d93

perseguição e do lapso temporal entre as diligências; (ii) inexistência de apreensão de drogas em sua posse; (iii) ausência de fundamentação concreta da prisão preventiva; (iv) possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas.

O Tribunal de origem denegou a ordem, entendendo presentes os requisitos da prisão preventiva, destacando a gravidade concreta da conduta, a participação de menores e o risco de reiteração delitiva.

Na decisão agravada, consignou-se que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, não se verificando flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício.

No presente agravo regimental, a defesa reitera os argumentos anteriormente deduzidos, pugnando pela reconsideração da decisão ou submissão do feito ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o habeas corpus não é cabível como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso concreto.

No mérito, ainda que superado o óbice processual, não se constata constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem de ofício.

A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo sido decretada para garantia da ordem pública, com base em elementos concretos extraídos dos autos.

Conforme registrado pelas instâncias ordinárias, há indícios de envolvimento do agravante em atividade de tráfico de drogas, inclusive com participação de adolescentes, sendo apreendidos entorpecentes e valores em dinheiro fracionado, circunstâncias que evidenciam a gravidade concreta da conduta.

Ademais, foi destacado que o agravante ostenta reincidência específica, inclusive com condenação transitada em julgado por tráfico de drogas, além de outros registros criminais, o que reforça o risco de reiteração delitiva e justifica a custódia cautelar.

No que tange à alegada ilegalidade da prisão em flagrante, esta Corte possui entendimento consolidado de que eventuais vícios do flagrante restam superados com a posterior decretação da prisão preventiva, que constitui novo título jurídico idôneo para a custódia.

De igual modo, a análise aprofundada acerca da dinâmica dos fatos e da suficiência dos indícios de autoria demandaria incursão no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Por fim, não se mostram adequadas nem suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão, diante da periculosidade evidenciada e da reiteração delitiva.

Isso porque a substituição da prisão preventiva por medidas alternativas exige demonstração de que tais providências seriam idôneas para neutralizar o risco concreto identificado, o que não se verifica na hipótese.

No caso dos autos, a periculosidade do agente não decorre de juízo abstrato, mas de elementos concretos evidenciados pelas instâncias ordinárias, notadamente: (i) a reiteração delitiva específica, com registro

Documento eletrônico VDA57666736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:28
Código de Controle do Documento: 9b40602e-f489-4110-a985-0c8cfdc55d93

de condenação anterior por tráfico de drogas e outras anotações criminais; (ii) a inserção habitual em contexto de mercancia ilícita, inclusive com participação de adolescentes; (iii) a atuação em ponto conhecido pelo comércio de entorpecentes, com dinâmica típica da atividade criminosa.

Tais circunstâncias revelam não apenas risco de reiteração, mas também probabilidade concreta de continuidade da atividade delitiva, o que esvazia a eficácia de medidas menos gravosas.

Com efeito, medidas como comparecimento periódico em juízo, proibição de frequentar determinados locais ou monitoração eletrônica pressupõem um mínimo de autodisciplina e de contenção do agente, o que se mostra incompatível com o histórico de reiteração delitiva evidenciado nos autos.

Além disso, tratando-se de delito de tráfico de drogas — cuja prática, em regra, não depende de estrutura complexa nem de deslocamento significativo, podendo ser exercida mesmo sob restrições parciais —, as medidas cautelares diversas revelam-se insuficientes para interromper a atividade criminosa.

Nesse contexto, a prisão preventiva mostra-se necessária e proporcional, pois: necessária, por inexistirem medidas menos gravosas eficazes; adequada, por atuar diretamente na contenção do risco à ordem pública; proporcional em sentido estrito, diante da gravidade concreta e da reiteração delitiva.

Assim, a substituição da custódia por medidas cautelares diversas não atende à finalidade de resguardar a ordem pública, razão pela qual deve ser mantida a segregação cautelar.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57666736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/06/2026 17:53:28
Código de Controle do Documento: 9b40602e-f489-4110-a985-0c8cfdc55d93

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.082.011 / MG

Número Registro: 2026/0101759-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
100002620015714000 50333278720258130145 50381908620258130145

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEONARDO RAFAEL RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO	: LEONARDO RAFAEL RODRIGUES SANTOS - MG207998
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JOAO PEDRO VIEIRA JACINTO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOAO PEDRO VIEIRA JACINTO (PRESO)
ADVOGADO	: LEONARDO RAFAEL RODRIGUES SANTOS - MG207998
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA57963920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:34
Código de Controle do Documento: 26d376fb-439e-47bd-ab49-669465d4d05f

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57963920 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:14:34
Código de Controle do Documento: 26d376fb-439e-47bd-ab49-669465d4d05f